



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085363-29.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LÍDIA CAROLINE SILVA FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1085363-29.2023.8.26.0002

COMARCA DE SÃO PAULO (FORO REGIONAL DE SANTO AMARO)

APELANTE: LÍDIA CAROLINE SILVA FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A**

VOTO 56320

APELAÇÃO – CONSUMIDOR – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – PROTESTO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA.

DANOS MORAIS – Pretensão à declaração de inexigibilidade de débito e indenização por protesto indevido – Inadmissibilidade – Conjunto probatório que demonstra a existência das dívidas questionadas e a inadimplência da consumidora - Contexto fático a afastar a versão de que houve irregularidade na contratação e ilegalidade no apontamento.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **LÍDIA CAROLINE SILVA FRANCO** contra a r. sentença de fls. 124/125, cujo relatório se adota em complemento, a qual julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**. Sucumbente, a autora foi condenada ao pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado dado à causa (CPC, art. 85, § 2º), observados os benefícios da gratuidade processual concedida.

Em seu recurso, a autora sustenta que a ré não logrou êxito em comprovar a origem e a existência da relação jurídica que ocasionou o débito. Insiste na ocorrência do dano moral em razão da ocorrência de protestos indevidos de seu nome (cf. fls. 128/136).

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Destaca-se, preliminarmente, que ao caso concreto, em tese, se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a apelante, seja ao contratar com a apelada, seja na hipótese de acidente de consumo, figurou como destinatária final dos serviços fornecidos (CDC, artigo 2º, *caput*). Assim, é seu direito a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a inversão dos ônus probatórios.

Entretanto, conforme a própria legislação consumerista, essa facilitação não se aplica de forma absoluta, mas depende do atendimento a alguns requisitos, entre os quais se insere o da verossimilhança (CDC, art. 6º, VIII). Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Negativação do nome da autora, por dívida não reconhecida – Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações – Prova no sentido da existência de dívida de cartão de crédito – Faturas de cartão de crédito inadimplidas – Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor – Sentença mantida – Recurso negado. Litigância de má-fé – Pretensão a revogação da multa por litigância de má-fé – Falta de interesse recursal, pois a sentença não condenou a autora nas penas por litigância de má-fé – Recurso não conhecido nessa parte. Recurso negado, na parte conhecida. (Apelação n. 1033838-65.2016.8.26.0224, 13ª Câmara de Direito Privado, relator Francisco Giaquinto, julgado em 31/7/2017).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO – HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A AUTORA IMPUGNA DÉBITOS RELATIVOS A FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE ALEGA NÃO TER DESBLOQUEADO OU UTILIZADO – DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NÃO CORROBORAM A TESE DA AUTORA QUANTO À OCORRÊNCIA DE FRAUDE – FALTA DE VEROSSIMILHANÇA - AUTORA NÃO PROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (Apelação n. 1007349-49.2016.8.26.0625, 23ª Câmara de Direito Privado, relator Paulo Roberto de Santana, julgado em 26/7/2017).

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória de inexistência de débito. Consideração de que o comprovado inadimplemento do usuário do cartão tornou legítima a cobrança encetada pela administradora. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança mínima das alegações do autor, no que tange à inexistência de contratação e negativa de utilização do cartão. Situação em que incumbia ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Circunstância em que a prova contida nos autos revela que o autor celebrou o contrato de cartão de crédito, quitou diversas faturas e se tornou inadimplente a partir do mês de novembro de dois mil e treze, a legitimar a restrição cadastral impugnada. Existência do débito evidenciada. Hipótese em que existe registro cadastral precedente relativo ao mesmo contrato e que também não foi impugnado pelo autor, o que desprestigia sua alegação de inexistência da relação jurídica. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (Apelação 1014721-78.2015.8.26.0562, 19ª Câmara de Direito Privado, relator João Camillo de Almeida Prado Costa, julgado em 26/6/2017).

A apelante sustentou, em apertada síntese, o desconhecimento das dívidas apontadas à protesto pela apelada, nos valores de R\$ 215,12 e de R\$ 234,61 (cf. fls. 28).

Todavia, do conjunto probatório formado nos autos, verifica-se a existência de relação jurídica entre as partes.

Além disso, as alegações da apelante não guardam coerência, o que fulmina a pretensão ora deduzida.

Deveras, a autora sustenta, na sua inicial, que foi negativada em relação aos débitos acima descritos, referente a contrato de fornecimento de energia elétrica que diz não conhecer. Contudo, os documentos de fls. 94/106 demonstram a existência de uma relação duradoura, com pagamentos de faturas ao longo dos anos. Não bastasse isso, a ré apresentou as contas de energia elétrica que deram origem aos protestos discutidos (cf. fls. 94/95), nas quais há a discriminação pormenorizada do consumo elétrico da unidade consumidora, que se encontra no endereço informado pela própria autora como sendo o de sua residência na petição inicial

O conjunto probatório acostado aos autos, portanto, infirma a

tese apresentada pela autora de irregularidade dos débitos cobrados, expurgando-se, ainda, a tese de ocorrência de fraude, uma vez que se mostra pouco crível a hipótese de eventuais fraudadores adimplirem faturas de energia elétrica.

Nessas circunstâncias, não merece prosperar a alegação genérica da parte de que foi surpreendida e de que não reconhece o débito que ensejou sua negativação.

Assim, é de rigor a manutenção da improcedência do pleito inicial, porque inverossímil e porque formulado de maneira genérica, não tendo sido constituída prova do direito da apelante.

Como muito bem ressaltado pelo d. Juízo *a quo*:

“O pedido é improcedente.

Acerca do débito tornado público, o autor declara desconhecê-lo.

Citada, a ré anexou aos autos os relatórios de sistema contendo as informações da unidade, bem como a discussão junto ao Juizado Especial de parcelamento aderido referente à mesma unidade.

Em réplica o autor nada menciona acerca do uso e da inadimplência, cingindo-se por genericamente insinuar a não comprovação do débito e força probante das telas sistêmicas. Não juntou comprovante de pagamento ou cópia do parcelamento para verificação do pagamento ou suspensão do débito protestado.

Da alegada contratação e execução, repete-se, não discordou o autor em sua réplica, presumindo-se verdadeira pela ausência de impugnação específica. Não basta que invoque instrumento próprio e firmado.

Logo, a prova dos autos milita em favor da ré.

Assim, não tendo o requerente trazido aos autos qualquer indício capaz de fundamentar a pretendida declaração de inexistência da dívida ou a ilegítima negativação, e considerando-se as verossímeis alegações da ré, alicerçadas em prova material, deve ser o pedido julgado improcedente.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.”

Em razão do insucesso do recurso, fica majorada a verba honorária arbitrada em desfavor da autora de 10% para 15% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias, prescindível a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator